

PORTARIA Nº 3.662/SPO, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2017.

Altera os Manuais dos Cursos de Piloto Agrícola -
Avião e Piloto Agrícola - Helicóptero.

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão D, aprovado pela Portaria nº 3.426, de 13 de outubro de 2017, e considerando o que consta do processo nº00065.513372/2016-12,

Art. 1º Alterar o item 4.1 (Caracterização) do Manual do Curso Piloto Agrícola - Avião - MCA 58-17, aprovado pela Portaria nº 50/DGAC, de 26 de janeiro de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 7 de fevereiro de 2000, Seção 1, página 7, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“4.1 CARACTERIZAÇÃO

Os candidatos ao curso de piloto agrícola - avião deverão preencher e comprovar os seguintes requisitos:

- a) ter concluído com aproveitamento o ensino médio;
- b) possuir o Certificado Médico Aeronáutico (CMA), emitido segundo o RBAC 67, válido;
- c) ser titular de uma licença de piloto da categoria de aeronave para a qual a habilitação de piloto agrícola é requerida, observando que, ao concluir o curso, se titular apenas da licença de piloto privado, poderá realizar somente voos não remunerados e sem qualquer tipo de aproveitamento comercial; e
- d) possuir, no mínimo, 369 (trezentas e sessenta e nove) horas de voo para que, ao final do curso, tenha atingido o total de 400 (quatrocentas) horas de voo, das quais 200 (duzentas) horas, no mínimo, sejam como piloto de avião em que, pelo menos, 100 (cem) horas sejam como piloto em comando.” (NR)

Art. 2º Alterar o item 4.1 (Caracterização) do Manual do Curso Piloto Agrícola - Helicóptero – MMA 58-4, aprovado pela Portaria nº 71/DGAC, de 14 de fevereiro de 1995, publicada no DOU de 1º de março de 1995, Seção 1, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“4.1 CARACTERIZAÇÃO

Os candidatos ao curso de piloto agrícola - helicóptero deverão preencher e comprovar os seguintes requisitos:

- a) ter concluído com aproveitamento o ensino médio;
- b) possuir o Certificado Médico Aeronáutico (CMA), emitido segundo o RBAC 67, válido;

c) ser titular de uma licença de piloto da categoria de aeronave para a qual a habilitação de piloto agrícola é requerida, observando que, ao concluir o curso, se titular apenas da licença de piloto privado, poderá realizar somente voos não remunerados e sem qualquer tipo de aproveitamento comercial; e

d) possuir, no mínimo, 377 (trezentos e setenta e sete) horas de voo para que, ao final do curso, tenha atingido o total de 400 (quatrocentas) horas de voo, das quais 200 (duzentas) horas, no mínimo, sejam como piloto de helicóptero em que, pelo menos, 100 (cem) horas sejam como piloto em comando.” (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor da data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA